



PROC. Nº TST- CSJT-190134/2008-900-17-00.9

A C Ó R D ã O
CSJT
MF/ARN/ac

RECURSO ADMINISTRATIVO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional da 17ª Região deu parcial provimento recurso do recorrente, para lhe conceder 2 (dois) pontos no quesito "responsabilidade - informações", passando a sua avaliação de desempenho a totalizar 172 (cento e setenta e dois) pontos. O recorrente pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que merece melhor pontuação, requerendo a observância da sua avaliação anterior. Nesse contexto, o cerne da irresignação recursal diz respeito exclusivamente aos critérios de avaliação do desempenho do recorrente, razão pela qual a matéria não ultrapassa o interesse individual do servidor, o que impõe o seu não-conhecimento, nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho. **Recurso em matéria administrativa não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº **TST-CSJT-190134/2008-900-17-00.9**, em que é recorrente **ARI ANTÔNIO STEIN LIMA** e recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa nº **CSJT-190134/2008-900-17-00.9** interposto pelo servidor Ari Antônio Stein Lima contra o v. acórdão de fls. 91/100, proferido pelo e.



PROC. Nº TST- CSJT-190134/2008-900-17-00.9

Tribunal Regional da 17ª Região, que deu parcial provimento ao seu recurso para lhe conceder apenas 2 (dois) pontos no quesito "responsabilidade - informações", passando a sua avaliação de desempenho a totalizar 172 (cento e setenta e dois) pontos.

Irresignado, o recorrente interpõe o recurso de fls. 122/132. Sustenta, em síntese, que a sua avaliação é incoerente.

Diz que não foram observados os critérios objetivos e impessoais estabelecidos em lei.

Alega que sua avaliação é injusta, caracterizando desvio de poder.

Pretende a reforma da decisão para que seja avaliado com nota máxima nos quesitos "capacidade de iniciativa", "responsabilidade", "disciplina" e "urbanidade", nos termos da sua avaliação anterior.

Despacho de admissibilidade de fl. 133.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

CONHECIMENTO

O e. Tribunal Regional da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 91/100, com fundamento no parecer técnico da Comissão de Avaliação de Desempenho, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente para lhe conceder apenas 2 (dois) pontos no quesito "responsabilidade - informações", passando a sua avaliação de desempenho a totalizar 172 (cento e setenta e dois) pontos.

A decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos da Comissão de Avaliação, consigna:



PROC. Nº TST- CSJT-190134/2008-900-17-00.9

“Meritariamente, entendo que o parecer da Comissão de Avaliação de desempenho bem avalia a questão, cujos os fundamentos adoto como razões de decidir:

(...)

Na oportunidade, lembramos que já havíamos procedido à juntada aos autos da cópia da avaliação funcional relativa ao requerente quanto ao período de 10/2003 a 09/2004, conforme formulário a fls. 07/08, assim como dos períodos de 10/2001 a 09/2002 e 10/2002 a 09/2003, a fls. 31-34, ressaltando, no ensejo, que as notas de um período independem daquelas referentes a outro interstício pois, do contrário, só haveria a necessidade de avaliação pertinente a 01 (um) ano.

Sendo assim, esta Comissão mantém os depoimentos colhidos no autos, ratifica a alteração de nota no quesito “responsabilidade – informações”, que passa de 08 (oito) para 10 (dez), nos termos do depoimento da avaliadora, e, com a devida vênia, encaminha o presente processo para apreciação do Exmo. Sr. Juiz Relator, Dr. JOSÉ LUIZ SERAFINI, e reinclusão em pauta administrativa.”

Nessa ordem, concordo e concedo ao interessado, mais dois pontos no quesito “responsabilidade – informações, nos termos da fundamentação supra exarada.” (fls. 102/106 – Sem grifo no original)

O recorrente, consoante razões de recurso (fls. 122/132), sustenta, em síntese, que a decisão recorrida é ilegal, argumentando que não foram observados os critérios objetivos e impessoais estabelecidos em lei.

Pretende a reforma da decisão para que seja avaliado com nota máxima nos quesitos “capacidade de iniciativa”, “responsabilidade”, “disciplina” e “urbanidade”, nos termos da sua avaliação anterior.

O recurso não deve ser conhecido, visto que ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PROC. Nº TST- CSJT-190134/2008-900-17-00.9

Cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 1º do Regimento Interno do CSJT).

Nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”

(Sem grifo no original)

Nesse contexto, e considerando que o cerne da irresignação recursal diz respeito exclusivamente aos critérios de avaliação do desempenho do recorrente, a matéria não ultrapassa o interesse individual do servidor, razão pela qual não deve ser conhecida.

Com estes fundamentos, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido do não-conhecimento da matéria, pois ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e



PROC. Nº TST- CSJT-190134/2008-900-17-00.9

VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator